



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 1.817/2004

DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE DE GUARDAS MUNICIPAIS EM VEÍCULOS COLETIVOS MUNICIPAIS DE PASSAGEIROS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do município de Mariana, por seus representantes legais aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam as empresas de ônibus permissionárias de transporte coletivo de passageiros obrigadas a realizar gratuitamente, o deslocamento de guardas municipais dentro do seu município de origem, quando em serviço.

Art. 2º - O agente público poderá se habilitar ao benefício do artigo anterior sendo atendidos os seguintes requisitos:

I – O guarda municipal deverá estar devidamente identificado;

II – Deverá exibir ao motorista do ônibus ou funcionário designado pela empresa sua carteira de identidade funcional.

Parágrafo Único – O desprovimento das condições previstas nos incisos I e II do presente artigo inviabiliza o gozo do benefício.

Art. 3º - O guarda municipal permanecerá, até o momento do desembarque, à disposição dos funcionários da empresa e dos passageiros, quanto aos necessários atos relacionados à segurança pública.

Art. 4º - Na hipótese da indisponibilidade de assentos no veículo de transporte coletivo, face a utilização por passageiros, os guardas municipais serão transportados em pé.

Art. 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todos a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém.

Mariana, 07 de janeiro de 2004.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MARIANA

CEP 35.420-000 — ESTADO DE MINAS GERAIS

CELSO COTA NETO
Prefeito Municipal